



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005891-90.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RENER RUFINO PUCK, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Renner Rufino Puck. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6670

Agravo de Execução nº: 0005891-90.2024.8.26.0509

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 7001622-06.2017.8.26.0032

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: Renner Rufino Puck

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Renner Rufino Puck contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega cumprimento dos requisitos para comutação referente a crime do art. 14 da antiga Lei nº 6.368/1976, revogada pela Lei nº 11.343/06. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à comutação de penas, considerando a alegação de que o crime praticado não é impeditivo, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **III. Razões de Decidir** 3. O pedido foi negado em decisão que considerou que o crime do art. 14 da Lei nº 6.368/1976 é impeditivo, nos termos dos incisos I e XVII do art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação para o crime de associação para o tráfico. 4. Decretos anteriores já vedavam a concessão de comutação de penas para o crime de associação para o tráfico (desde 2009) e, tendo comprovado o agravante o cumprimento dos requisitos apenas em 2023, com razão o juiz de origem ao indeferir o pedido por vedação expressa do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comutação de penas não se aplica aos crimes impeditivos, conforme vedação expressa do referido Decreto Presidencial. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, XVII; art. 3º, §1º; art. 9º. Lei nº 6368/1976, art. 14. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 35.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Renner Rufino Puck**, contra a decisão judicial proferida em 27/09/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca/SP, Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, que indeferiu o pedido de indulto com base no art. 1º, XVII do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 804/805 da execução).

Inconformado, o agravante afirma que o pedido de comutação de penas foi indeferido, mesmo após o cumprimento de todos os requisitos necessários.

Alega que o pedido se refere a crime comum do art. 14 “caput” da Lei nº 6368/1976 e que já cumpriu o tempo necessário referente aos crimes impeditivos.

Pugna pela reforma da decisão com a concessão da comutação de penas.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 835/837) e a decisão recorrida foi mantida (fl.838).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer apresentado pelo Procurador Dr. Paulo Roberto Dias Júnior (fls. 848/850).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Pretende o recorrente ser agraciado com a comutação de penas nos termos do art. 3º, §1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que assim determina:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre

o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

No entanto, no parágrafo único do art. 9º do referido Decreto consta o seguinte:

Art. 9º - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. (Grifo nosso).

Outrossim, rezam os incisos I e XVII do art. 1º do referido Decreto Presidencial:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33,

nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Pois bem. Analisando os autos, observo que o agravante cumpre um total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, além do delito hediondo do art. 12 “caput” (por duas vezes) e do delito art. 14 “caput”, ambos da Lei nº 6368/1976.

Da análise dos autos é possível observar que as penas definitivas foram fixadas da seguinte forma: 1) 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias pelo delito do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2.006; 2) 6 (seis) anos por infração ao art. 12, “caput”, da Lei nº 6.368/1.976; 3) 9 (nove) anos por infração ao art. 12, “caput”, da Lei nº 6.368/1.976 e 4) 6 (seis) anos por infração ao art. 14, “caput”, da Lei nº 6.368/1.976, tendo requerido a defesa a comutação de penas para o delito do art. 14 “caput” da Lei 6.368/1976, praticado em 02/09/2006.

No entanto, o pedido foi negado pelo juiz de origem, que fez constar que, apesar da alegação de que não se trata de crime impeditivo, em razão da Lei nº 6.368/76 ter sido revogada pela Lei 11.343/06, o crime de associação para o tráfico de entorpecentes continuou previsto no art.35 da nova lei, incidindo, portanto, o princípio da continuidade delitiva. Entendeu-se, pois, que referido crime é sim impeditivo para fins de comutação de penas.

Assim, ainda que o agravante alegue que o crime do art. 14 “caput” da Lei 6368/1976 é comum, fazendo jus, portanto, à comutação prevista no Decreto Presidencial de 11.846/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fato é que desde 2009 os Decretos Presidenciais vedam a concessão da comutação de penas para o crime de associação para o tráfico nos Decretos Presidenciais.

Diante disso, tendo afirmado o agravado o preenchimento dos requisitos somente em 2023, com razão o magistrado “a quo” quanto à vedação expressamente prevista no art. 1º, XVII, do Decreto 11.846/2023”.

Dessa forma, escoreita a r. decisão que indeferiu o pleito de comutação da pena ao agravante.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão agravada, que indefere o pedido de comutação de penas ao agravante Renner Rufino Puck.

MARCIA MONASSI
Relatora